Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1162/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16276/2016/001
PROTOCOLO	: 2108586
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE APENAS UM DIA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A demonstração de que o atraso na remessa dos documentos a esta Corte corresponde a apenas um dia permite o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e excluir a multa aplicada pela intempestividade do encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época dos fatos, para reformar o item II do dispositivo do Acórdão AC02-217/2020, determinando a exclusão da multa no valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC02-217/2020 (pç. 23, fls. 496-499 do TC/16276/2016) cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Sendo assim, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03/2016, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Mini Mercado sol Nascente Eireli, uma vez observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, Sr. Francisco Vanderlei da Mota, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.199.541-68, em valor correspondente a **6 (seis) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos nas peças 2-3 (fls. 3-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão proferida deve ser revista para excluir a penalidade de multa equivalente ao valor de 6 UFERMS que lhe foi cominada, aduzindo não ter havido o alegado atraso de seis dias na remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Alega que a decisão incidiu em equívoco quando considerou a existência de intempestividade, afirmando que, publicado o extrato do contrato em 27/04/2016, agiu regularmente, conforme comprovado pela cópia do envelope remetida junto das razões recursais, que demonstra ter sido a documentação recebida no Serviço de Protocolo do Tribunal de Contas em 19/05/2016 (fl. 8).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 5, fl. 13), que recebeu o recurso e a ele atribuiu efeito suspensivo, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer (PAR-2ªPRC-6827/2021, pç. 8, fls. 16-18) opinando pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, Ex-prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, **PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, a fim de reformar o Acórdão - AC02 - 217/2020 prolatado nos autos do TC/16276/2016, para reduzir o valor da penalidade de multa pela remessa intempestiva de documentos, e fixar no valor correspondente a 01 (um) dia de atraso;

III - **COMUNICAR** o resultado do julgamento ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, nos termos em que foi recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 13) por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia*, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero que a decisão concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 03/2016, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a microempresa Mini Mercado Sol Nascente Eireli, (pç. 23, fls. 496-499 do TC/16276/2016), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

Embora tenha concluído pela regularidade da contratação, a decisão recorrida entendeu que a documentação havia sido encaminhada intempestivamente ao Tribunal de Contas, com 06 (seis) dias de atraso, e por esse motivo cominou multa no valor equivalente ao de 6 UFERMS ao recorrente, na forma do art. 181, § 1º, da Resolução Normativa n. 98/18 c/c o art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Verifico assistir razão ao recorrente quando alega haver equívoco na decisão quando considerou a existência de seis dias de atraso na remessa documental, haja

vista que, sendo incontroverso que a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu na data de 27/04/2016, e iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo de 15 dias úteis para a remessa dos documentos, inquestionável que o termo corresponde à data de 18/05/2016.

Constatado que o envelope contendo a documentação foi recebido no setor de protocolo do Tribunal de Contas na data de 19/05/2016, conclui-se não haver dúvidas de que não houve o propalado atraso de 6 (seis) dias na remessa. Assim verifico, como sustentou o parquet, que a irregularidade efetivamente ocorreu, embora em prazo inferior, e limitado e um dia, prazo esse irrelevante para obstaculizar o controle externo. A remessa da documentação no dia seguinte ao do vencimento do prazo, a meu ver, não justifica a imposição de multa ao gestor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época dos fatos, **para reformar o item II** do dispositivo do Acórdão AC02-217/2020, **determinando a exclusão da multa** no valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm